# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9088/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8242/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1516207 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS |
| **JURISDICIONADO** | : CIRO JOSÉ TOALDO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N.º 1095/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **CONTRATADA** | : J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 58.703,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1095/2014 -** (peça 04, fls. 14), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.JRPC-9311/2013* proferida nos autos do *Processo TC-9501/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 024/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 009/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, para atender à Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 58.703,00 (cinquenta e oito mil setecentos e três reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1095/2014* - (peça 04, fls. 14).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, *com ressalva*, da formalização do empenho, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII, exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, bem como pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de *execução financeira*, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5538/2016** - (peça 7, fls. 30-33).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15013/2016** - (peça 8, fls. 34-36) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do empenho e *regularidade e legalidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* aos Ordenadores de Despesas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 024/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 009/2013* foram analisados em sede própria, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, consoante *Decisão Singular DSG-G.JRPC-9311/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 9501/2013*.

O Substitutivo Contratual utilizado foi a *Nota de Empenho n.º 1095/2014* (peça 04, fls. 14), nos termos do art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93, recaindo seu objeto sobre a aquisição de gêneros alimentícios, para atender à Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 58.703,00 (cinquenta e oito mil setecentos e três reais).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 05):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 58.703,00 |
| Valor Empenhado | R$ 58.703,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 58.703,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 58.703,00 |

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 7, fls. 32), *in verbis:*

"**Diante do exposto, concluímos:**

**a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 001095/14, emitido pelo Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **em favor da empresa J.C. Dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, falha de natureza formal que não ocasionou prejuízos ao Erário.

**b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 001095/2014, emitido pelo Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **em favor da empresa J.C. Dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim concluiu: (peça 8, fls. 35), *in verbis:*

"Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas** corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, **manifestando-se no seguinte sentido**:

**I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalva, da formalização da Nota de Empenho nº 001095/14**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;

**II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução da Nota de Empenho**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – Pela APLICAÇAO DE MULTAS ao(s) responsável(eis), cumulativamente**, com base no art. 42 c/c art. 44, inciso I, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:

a) Em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do extrato da Nota de Empenho, de acordo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011;

b) Em razão da remessa intempestiva dos documentos após a data do último pagamento, referente à fase de execução financeira.

**IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao(s) responsável(eis),** nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;

**V – Pela RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II, do § 1º, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a ausência do Subanexo XVII e a remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase estejam apontadas nos autos, podem os defeitos ser excepcionalmente relevados, tendo em vista que não constituíram óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falhas de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1095/2014** firmado pelo **Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **J. C. dos Santos & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 06.913.685/0001-71, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1095/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**